



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001968-86.2023.8.26.0246, da Comarca de Ilha Solteira, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelada/apelante SORAYA DA ROCHA FERREIRA FINCO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação do réu, e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante/Apelado:
Apelado/Apelante:
Foro e vara de origem:

1001968-86.2023.8.26.0246
Banco Pan S/A
Soraya da Rocha Ferreira Finco
Foro de Ilha Solteira/2ª Vara

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas contra sentença que reconheceu a inexistência da relação jurídica, condenando o banco à devolução simples dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de danos morais. A autora pleiteia a repetição em dobro do indébito e a majoração da indenização. O banco requer a improcedência da ação ou a redução do valor fixado a título de dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se os valores descontados devem ser restituídos em dobro e se há fundamentos para alterar o valor da indenização por danos morais e os honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A perícia confirmou a falsificação da assinatura da autora, configurando fraude e inexistência da relação jurídica.

4. A repetição em dobro dos valores é devida, pois os descontos ocorreram após 30/03/2021, conforme entendimento do STJ (Tema 929).

5. O dano moral está caracterizado pela subtração indevida de valores da aposentadoria da autora, sendo razoável a indenização fixada em R\$ 5.000,00.

6. Os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, em um salário mínimo, devido à complexidade da causa e ao tempo de duração da demanda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso do réu desprovido. Recurso da autora parcialmente provido para determinar a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e fixar os honorários advocatícios por equidade.

Tese de julgamento:

a) A instituição financeira responde objetivamente por descontos indevidos decorrentes de fraude em contrato de empréstimo consignado.

b) A repetição em dobro do indébito é devida se não houver justificativa plausível para a cobrança indevida, nos termos do CDC e do entendimento do STJ.

c) O dano moral decorrente de descontos fraudulentos em benefício previdenciário é presumido, cabendo a indenização proporcional ao prejuízo suportado.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 42, parágrafo único, e 14; CC, arts. 884 e 885; CPC, art. 85, §8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 929 (EAREsp 676.608/RS); STJ, Súmula 54; TJ/SP, Ap. Cível 0007990-61.2013.8.26.0495, Rel. Alfredo Attiê, j. 22/08/2016.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e danos morais, em que a autora alegou, em síntese, a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de empréstimos não contratados. Ao final, postulou a procedência da ação, com a declaração de inexistência da relação jurídica e condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, além da devolução em dobro dos valores debitados.

A Sentença de fls. 324/330 julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a inexistência da relação jurídica referente aos contratos de empréstimos consignados descritos na inicial, condenando a parte requerida a devolver, de forma simples, os valores indevidamente descontados do benefício da parte requerente; além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00; permitida a compensação das condenações com os valores que forem comprovadamente entregues à parte autora. Sucumbente, a parte requerida foi condenada a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O Banco réu requerendo, em suma, a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a redução do montante fixado a título de indenização por dano moral (fls. 341/346).

Contrarrazões (fls. 433/439).

Inconformadas, recorreram ambas as partes.

A autora requerendo, em suma, a procedência total da ação, com a repetição em dobro do indébito, a majoração dos danos morais para R\$ 10.000,00, e o afastamento da compensação, com a condenação da ré às penalidades da litigância de má-fé e a fixação dos honorários advocatícios por equidade, observados os patamares da tabela da OAB/SP (fls. 407/418).

Contrarrazões (fls. 423/432).

É o relatório.

Os argumentos apresentados pelo Banco réu no seu recurso em que pretende, em suma, a reforma da sentença com a improcedência da ação ou a redução do valor indenizatório, e o recurso da autora, referente à majoração dos danos morais e à impossibilidade de compensação, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser ratificada quanto a tais pontos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“(…)

No caso, a parte ré não nega a ocorrência do desconto, mas alega que decorre de negócio celebrado entre as partes e de débito existente e exigível. Para provar a celebração do negócio, junta os documentos de fls. 155/169 e 178/192, cujas

assinaturas são impugnadas pela parte autora.

Em perícia, constatou-se que se trata de assinatura inautêntica (fl(s). 277/279), o que significa que o negócio não foi celebrado entre as partes. Desta feita, indevida qualquer cobrança realizada a esse título.

A indenização por danos materiais deve corresponder ao total dos valores descontados com fundamento no negócio aqui impugnado. Será apurada por simples cálculo aritmético em cumprimento de sentença.

O art. 1º da Lei nº 6.899/1981 estabelece que a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. Calcula-se pelos índices da Tabela Prática do TJSP desde quando liquidado o dano, ou seja, da data de cada desconto.

A responsabilidade decorre de ilícito praticado fora de relação contratual, já que inexistente negócio ajustado entre as partes. Portanto, os juros de mora são contados do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, desde cada desconto. Incidirão de forma simples de acordo com as seguintes taxas: (i) 0,5% ao mês até 10/01/2003 (art. 1.062 do CC/1916); (ii) 1% ao mês entre 11/01/2003 e 29/08/2024 (arts. 397, 406 e 2.024 do CC/2002, antes da alteração pela Lei nº 14.905/2024, e art. 161, § 1º, do CTN); (iii) diferença entre a taxa Selic e o IPCA (ou índice de correção convencionado), mas nunca inferior a 0 (art. 406 do CC/2002, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, em vigor a partir de 30/08/2024).

Não se fala em repetição de indébito, simples ou em dobro (art. 42 do CDC), porque não houve pagamento. Este consiste no adimplemento voluntário de uma obrigação (art. 304 do CC). No caso, a parte autora sofreu subtração de patrimônio, não concorrendo deliberadamente para a entrega da quantia reclamada a fim de solver dívida. Se nada foi dado, nada se repete. Simplesmente se indeniza o dano patrimonial causado.

Pede-se indenização por dano moral. Este advém da angústia sofrida pela parte autora ao perceber o desaparecimento de numerário de sua conta bancária / os desfalques à sua remuneração e da sensação de vulnerabilidade a que se submetem suas economias e rendimentos.

Há nexo de causalidade entre os danos e a conduta da parte ré, que não observou as medidas de segurança esperadas. Por isso, certa sua responsabilidade.

Precedentes do STJ reconhecem que a indenização por danos morais não tem simples função compensatória, mas também punitiva e preventiva (REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016; REsp 1171826/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 27/05/2011).

Para a fixação da indenização pelos danos morais (art. 944 do CC), considero os seguintes fatores: a) o valor das operações impugnadas; b) a capacidade econômica das partes; c) a necessidade de punição do causador do dano e o caráter inibitório da indenização.

Dados esses elementos, adequada à espécie indenização de R\$ 5.000,00.

O art. 1º da Lei nº 6.899/1981 estabelece que a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. Será contada da data desta sentença, quando de seu arbitramento (Súmula 362 do STJ). Calcula-se pelos índices da Tabela Prática do TJSP.

A responsabilidade decorre de ilícito praticado fora de relação contratual, já que inexistente negócio ajustado entre as partes. Portanto, os juros de mora são contados do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, desde o primeiro desconto. Incidirão de forma simples de acordo com as seguintes taxas: (i) 0,5% ao mês até 10/01/2003

(art. 1.062 do CC/1916); (ii) 1% ao mês entre 11/01/2003 e 29/08/2024 (arts. 397, 406 e 2.024 do CC/2002, antes da alteração pela Lei nº 14.905/2024, e art. 161, § 1º, do CTN); (iii) diferença entre a taxa Selic e o IPCA (ou índice de correção convencionado), mas nunca inferior a 0 (art. 406 do CC/2002, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, em vigor a partir de 30/08/2024).

A parte autora pretende ser eximida da obrigação de restituir a quantia depositada em sua conta.

Não se pode aplicar ao caso a regra do art. 39, III, do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Isto porque o dispositivo visa coibir o estratagema do fornecedor de, compulsoriamente, pela entrega do produto ou fornecimento de serviço não solicitados, vincular o consumidor a uma contraprestação. Coisa diversa é o fornecimento do produto ou serviço por erro, como se dá nos casos de fraude. Aqui, o fornecedor não busca ludibriar o consumidor, fornecendo o que sabe não ter sido solicitado, mas age sob a crença de que apenas cumpre contrato previamente ajustado.

Por isso, o valor indevidamente recebido não pode ser considerado amostra grátis, devendo ser restituído ao depositante com atualização monetária, por força dos arts. 884 e 885 do CC:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Sobre a caracterização do enriquecimento ilícito, já decidiu o TJSP:

CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DO MÚTUO EFETIVADA SEM PRÉVIA SOLICITAÇÃO OU ANUÊNCIA DA AUTORA. PARCELAS DO EMPRÉSTIMO DESCONTADAS DA APOSENTADORIA. CONTRATO QUE NÃO FOI FIRMADO PELA CONSUMIDORA. RESPONSABILIZAÇÃO DO BANCO PELA FALHA DO SERVIÇO PRESTADO. AUSÊNCIA DE CAUTELA QUANDO DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DO DÉBITO. DEVER DE RESSARCIMENTO DAS PARCELAS DESCONTADAS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO "IN RE IPSA". INDENIZAÇÃO FIXADA DENTRO DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO MANTIDO NO IMPORTE EM QUE ARBITRADO (R\$ 20.000,00), INCLUSIVE ANTE O CARÁTER SOLIDÁRIO PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. honorários advocatícios. FIXAÇÃO

que deve ser realizada de forma a, sem excesso e nem tampouco insuficiência, remunerar condignamente o trabalho do patrono da parte vencedora. VERBA HONORÁRIA SOLIDARIAMENTE IMPOSTA (ART. 3.º, CPC/1973; ART. 85, § 2º, NCPC). FIXAÇÃO MANTIDA. RECURSO PRINCIPAL NÃO PROVIDO. APELO ADESIVO. ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE, SEM SOLICITAÇÃO DA CONSUMIDORA, CONFIGURARIA "AMOSTRA GRÁTIS" FORNECIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO CDC QUE NÃO AUTORIZA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APELO ADESIVO NÃO PROVIDO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

(TJSP; Apelação 0007990-61.2013.8.26.0495; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Registro - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/08/2016; Data de Registro: 22/08/2016)

A restituição à parte ré do(s) depósito(s) realizado(s) em favor da parte autora é consequência lógica da declaração de inexistência do negócio (TJSP; Apelação Cível 1005283-67.2022.8.26.0114; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023), não dependendo de reconvenção. O(s) depósito(s) de R\$ 927,24 e 2.335,15 deve(m) ser corrigido(s) pela Tabela Prática do TJSP da data de sua realização e acrescido(s) de juros de mora simples desde agosto de 2021 de acordo com as seguintes taxas: (i) 0,5% ao mês até 10/01/2003 (art. 1.062 do CC/1916); (ii) 1% ao mês entre 11/01/2003 e 29/08/2024 (arts. 397, 406 e 2.024 do CC/2002, antes da alteração pela Lei nº 14.905/2024, e art. 161, § 1º, do CTN); (iii) diferença entre a taxa Selic e o IPCA (ou índice de correção convencionado), mas nunca inferior a 0 (art. 406 do CC/2002, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, em vigor a partir de 30/08/2024)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial para:

- i) declarar inexistentes os contratos nº 349391512-2 e 349466419-0;
- ii) condenar a parte ré a pagar à parte autora indenização por danos materiais equivalente à diferença entre total dos descontos indevidos realizados, corrigidos pela Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros de mora simples nos termos da fundamentação e o total dos depósitos realizados em favor da parte autora em virtude dos empréstimos declarados inexistentes, com correção pela Tabela Prática do TJSP desde agosto de 2021. Se dos depósitos superarem os descontos, a diferença deve ser restituída pela parte autora à parte ré.
- iii) condenar a parte ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigida pela Tabela Prática do TJSP da data desta sentença e acrescida de juros de mora simples, nos termos da fundamentação.

Certo o direito alegado o presente o risco de dano irreparável, defiro a tutela de urgência em relação ao item (i) acima. Intime-se a parte ré desta sentença por carta (Súmula 410 do STJ).

(...)"

Quanto à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da requerente, considerando o início dos descontos em 07.10.2021 (fls. 155), a restituição se dará **em dobro**, vez que posterior ao dia 30.03.2021, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois não há justificativa para a cobrança indevida, decorrente de fraude, por falha dos mecanismos de segurança do requerido, em violação à boa-fé objetiva,

conforme modulação prevista e decidida pela Corte Especial do C. STJ:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão- somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão."

(STJ - EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Para fixação dos honorários advocatícios, via de regra, utiliza-se o critério do valor da condenação ou do proveito econômico obtido (art. 85, §2º, do CPC), ausente tal possibilidade, utiliza-se o critério do valor atualizado da causa. Cumpre observar, que o arbitramento dos honorários advocatícios por apreciação equitativa é critério subsidiário, que somente tem lugar em casos em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC/15.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 26.809,32 (fls. 13), equivalente ao pedido de indenização por danos morais, além do dano material. Ora, como o pedido de indenização por danos morais que justificou o valor atribuído à causa restou acolhido em valor inferior ao pleiteado, e ilíquida a condenação, mas que em análise preliminar a utilização do valor da condenação ou do proveito econômico obtido resultaria em honorários advocatícios módicos, acolho o pedido da autora de fixação dos honorários advocatícios devidos pelo réu ao patrono da requerente por equidade, de sorte que estes são fixados em 01 (um) salário mínimo, observado o zelo e o trabalho do advogado, a complexidade da causa e o tempo de duração da demanda.

Ademais, ressalta-se que o Juízo não está vinculado à tabela da OAB para o respectivo arbitramento da verba honorária, a qual é desprovida de caráter vinculante, vez que se destina apenas como fonte de referência para estimativa dos honorários.

Por fim, no caso, não restou minimamente caracterizada a suposta má-fé atribuída à instituição financeira requerida, que também foi prejudicada com a fraude, em que pese isso não exima a sua responsabilidade objetiva conforme já ressaltado na sentença, prevalecendo a presunção da sua boa-fé, o que afasta a aplicação das penalidades previstas nos artigos 80 e seguintes do CPC.

Assim, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação do réu, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, para:

i) reformar parcialmente a sentença, e condenar a parte ré a restituir em dobro à autora os valores indevidamente cobrados e declarados inexigíveis nestes autos que foram descontados após o dia 30/03/2021. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal, fluindo a partir da data de cada desconto indevido, nos termos da súmula 54 do STJ, e de correção monetária pelo índice legal a partir da data do desembolso.

ii) alterar o critério de fixação dos honorários advocatícios devidos pelo réu ao advogado da autora, fixando-os por equidade em 01 (um) salário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mínimo.

Descabida a majoração da verba honorária (Tema Repetitivo 1059 do STJ).

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora